



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 736/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Cris Monteiro, Silvinho Leite, Ely Teruel e Pastora Sandra Alves, que dispõe sobre o “Programa de Apoio aos Portadores de Alopecia Areata”.

O projeto foi aprovado em 2ª votação, em 16 de setembro de 2025, durante a 36ª Sessão Extraordinária da 19ª legislatura, na forma do original com emenda da autora.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno, segue abaixo o texto propondo a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 736/23

*Dispõe sobre o Protocolo de Atendimento
aos Portadores de Alopecia Areata, e dá
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Protocolo de Atendimento aos Portadores de Alopecia Areata, com o objetivo de promover o acolhimento, diagnóstico, orientação e tratamento das pessoas acometidas pela condição, conforme as atribuições e competências da rede municipal de saúde.

Art. 2º - É assegurada a realização de exames para diagnóstico da alopecia areata nas unidades da rede pública municipal de saúde, observadas as competências e atribuições dos serviços de saúde do Município.



Parágrafo único. Confirmado o diagnóstico, o paciente será encaminhado para o tratamento indicado, podendo também ser direcionado para acompanhamento psicológico, conforme avaliação profissional.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover seminários, cursos e treinamentos voltados à capacitação dos profissionais da saúde, especialmente enfermeiros, clínicos gerais, dermatologistas e pediatras, sobre os diversos métodos de tratamento aplicáveis aos pacientes diagnosticados com alopecia areata, respeitadas as competências municipais.

§ 1º Para maior eficácia do registro de dados relacionados à doença, a Secretaria Municipal de Saúde deverá, durante as capacitações, enfatizar a importância da correta utilização da Classificação Internacional de Doenças (CID).

§ 2º A Prefeitura poderá firmar parcerias e realizar intercâmbios com universidades e hospitais universitários, com o objetivo de fomentar pesquisas sobre a alopecia areata.

Art. 4º Serão realizadas campanhas informativas e educativas, que poderão incluir as seguintes ações:

I - elaboração de cadernos técnicos destinados aos profissionais da rede pública de saúde;

II - campanhas de conscientização e combate ao preconceito contra pessoas com alopecia areata;

III – produção e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos sobre a doença à população;

IV – divulgação de informações em locais públicos de grande circulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em